



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089680 - BA (2026/0146071-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089680 - BA(2026/0146071-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 118/123).

Nesta via, o agravante sustenta que não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para a absolvição.

Alega a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade, como na hipótese dos autos, em que a condenação se apoiou em acervo probatório frágil e contraditório.

Argumenta que não pretende revolver fatos, mas apenas demonstrar que os próprios elementos reconhecidos no acórdão recorrido são juridicamente insuficientes para sustentar a condenação.

Diz que há divergências substanciais entre os depoimentos, reconhecimento por alcunha e voz sem confirmação uníssona, relatos indiretos de agentes policiais sem corroboração autônoma e inexistência de demonstração inequívoca de participação, o que impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*

Defende que a atuação descrita como olheiro não autoriza a conclusão de coautoria funcional à míngua de prova segura, o que evidencia constrangimento ilegal e justifica a concessão da ordem de ofício.

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de que a ilegalidade passível de justificar a impetração dessa ação autônoma de impugnação em substituição ao meio adequado deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Ora, a análise do acórdão da origem revela que a condenação se apoiou em prova oral firme e convergente das vítimas, reforçada por elementos da investigação, com reconhecimento do papel de vigilância externa do paciente.

Vale ressaltar que não há falar em insuficiência jurídica do material probatório, uma vez que a prova oral colhida em juízo, com garantia do contraditório, é perfeitamente apta a amparar uma condenação.

No caso concreto, a reversão da conclusão da origem de que há explicação para a divergência na captação do diálogo telefônico e de que há coerência geral dos relatos das vítimas, e sua análise em conjunto *torna segura a conclusão pela autoria delitiva* (fl. 123), só poderia ocorrer mediante amplo reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal como registrado no julgado impugnado, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.680 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146071-2

Número de Origem:

29872023 80197664520248050001 80205927120248050001 80262487220258050001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : WENDELL GABRIEL SOUSA DOS SANTOS
CORRÉU : EMERSON ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : ISAIAS TEIXEIRA LIMA
CORRÉU : ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026